SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1097629 - RN (2026/0190212-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	IGOR STELISSON FERREIRA DE MORAIS
ADVOGADOS	:	IGOR DE CASTRO BESERRA - RN012881
		ANTONIO WESLLEY ROCHA DE AQUINO - RN023260
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. UTILIZAÇÃO DO *HABEAS CORPUS* COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ROUBO MAJORADO. REGIME PRISIONAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É incabível o manejo do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio, nos termos da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, salvo em casos excepcionais de manifesta ilegalidade, o que não se verifica na hipótese dos autos.
2. A presença de circunstância judicial desfavorável justifica a fixação do modo fechado, conforme disposto no art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, não havendo ilegalidade no recrudescimento do regime prisional.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60521243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/10/2026 15:33:14
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: f821447f-3c3a-42b3-a800-bbe688dfbf01

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60521243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/10/2026 15:33:14
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: f821447f-3c3a-42b3-a800-bbe688dfbf01

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1097629 - RN (2026/0190212-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	IGOR STELISSON FERREIRA DE MORAIS
ADVOGADOS	:	IGOR DE CASTRO BESERRA - RN012881
		ANTONIO WESLLEY ROCHA DE AQUINO - RN023260
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. UTILIZAÇÃO DO *HABEAS CORPUS* COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ROUBO MAJORADO. REGIME PRISIONAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É incabível o manejo do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio, nos termos da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, salvo em casos excepcionais de manifesta ilegalidade, o que não se verifica na hipótese dos autos.
2. A presença de circunstância judicial desfavorável justifica a fixação do modo fechado, conforme disposto no art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, não havendo ilegalidade no recrudescimento do regime prisional.
3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por IGOR STELISSON FERREIRA DE MORAIS contra a decisão que não conheceu do *habeas corpus*, mas concedeu ordem de ofício para reduzir a pena, mantendo o regime inicial fechado.

Documento eletrônico VDA60245181 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 14:00:15
Código de Controle do Documento: 6331d50d-22f7-479e-92c4-2a303f950c6b

Nas razões deste recurso, a defesa alega que, após o redimensionamento das penas para 7 anos, 4 meses e 20 dias, o regime inicial deveria ser o semiaberto, em conformidade com o art. 33, § 2º, *b*, do Código Penal.

Argumenta que o paciente é primário e que a manutenção do regime fechado contraria a lógica da própria redução de pena, exigindo motivação concreta para adoção de regime mais severo.

Defende que a decisão agravada utilizou fundamentação genérica ao referir "circunstância judicial desfavorável", sem especificar elementos do caso que justifiquem regime mais gravoso.

Expõe que a jurisprudência desta Corte veda regime mais gravoso com base apenas na gravidade abstrata do delito quando a pena-base está no mínimo, invocando, por analogia, a orientação da Súmula n. 440 do STJ.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, com a fixação do regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena.

É o relatório.

VOTO

Conforme consignado na decisão agravada, o Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração quando assim manejado.

Observem-se, a respeito: AgRg no HC n. 943.146/MG, Quinta Turma, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 22/10/2024; AgRg no HC n. 874.713/SP, Quinta Turma, relator Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 20/8/2024; AgRg no HC n. 749.702/SP, Sexta Turma, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 29/2/2024; AgRg no HC n. 912.662/SP, Sexta Turma, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 27/6/2024.

Assim, como forma de racionalizar o emprego do *writ* e prestigiar o sistema recursal, não se admite a sua impetração em substituição ao recurso próprio. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, tem-se admitido o exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem de ofício.

Documento eletrônico VDA60245181 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 14:00:15
Código de Controle do Documento: 6331d50d-22f7-479e-92c4-2a303f950c6b

Ademais, a pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam a existência de nenhum equívoco na decisão recorrida.

Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, não há ilegalidade no recrudescimento do regime prisional, porquanto a existência de circunstância judicial desfavorável justifica a fixação do modo fechado, conforme disposto no art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

Nesse sentido:

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. FIXAÇÃO DE REGIME MAIS GRAVOSO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo regimental interposto pela parte condenada contra decisão monocrática proferida com base no art. 932, III, do CPC e na Súmula n. 568 do STJ, que conheceu em parte de recurso especial manejado pela assistente de acusação e, nessa extensão, deu-lhe parcial provimento para alterar o regime inicial de cumprimento da pena de semiaberto para fechado, mantendo incólumes as demais disposições do acórdão recorrido.
> 2. No agravo regimental, a defesa sustenta ausência de fundamentação quanto à alteração do regime inicial, afirmando que a decisão agravada não teria indicado qual circunstância judicial desfavorável justificaria o recrudescimento do regime prisional.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 3. A discussão consiste em saber se a decisão monocrática indicou de forma suficiente e concreta a circunstância judicial desfavorável que fundamentou a alteração do regime inicial de cumprimento de pena de semiaberto para fechado.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 4. A decisão monocrática e o acórdão recorrido consignaram expressamente a existência de circunstância judicial desfavorável, consistente na vetorial das consequências do crime, o que supre a alegação defensiva de ausência de indicação da circunstância negativa.
> **5. Nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal, a fixação do regime inicial de cumprimento da pena deve considerar, além do *quantum* da pena previsto no § 2º, as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, de modo que a presença de vetorial desfavorável autoriza a imposição de regime mais gravoso do que o que seria cabível apenas pela quantidade da pena.**
> 6. O agravo regimental não trouxe argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual se impõe a sua manutenção pelos próprios fundamentos.
> IV. DISPOSITIVO E TESE

Documento eletrônico VDA60245181 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 14:00:15
Código de Controle do Documento: 6331d50d-22f7-479e-92c4-2a303f950c6b

> 7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que deu parcial provimento ao recurso especial da assistente de acusação para fixar o regime inicial fechado de cumprimento da pena.
> Tese de julgamento:
> 1. **A presença de circunstância judicial desfavorável, nos termos do art. 59 do Código Penal, autoriza a fixação de regime inicial mais gravoso do que aquele previsto apenas em razão da quantidade da pena, conforme art. 33, § 3º, do Código Penal.**
> [...]
> (AgRg no REsp n. 2.245.152/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026, grifo próprio.)

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60245181 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 14:00:15
Código de Controle do Documento: 6331d50d-22f7-479e-92c4-2a303f950c6b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.097.629 / RN

Número Registro: 2026/0190212-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
01062827620188200106 08014102320268200000 10628276201882001 06 80141023202682000 00

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ANTONIO WESLLEY ROCHA DE AQUINO
ADVOGADOS	: IGOR DE CASTRO BESERRA - RN012881
	ANTONIO WESLLEY ROCHA DE AQUINO - RN023260
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PACIENTE	: IGOR STELISSON FERREIRA DE MORAIS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: IGOR STELISSON FERREIRA DE MORAIS
ADVOGADOS	: IGOR DE CASTRO BESERRA - RN012881
	ANTONIO WESLLEY ROCHA DE AQUINO - RN023260
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Documento eletrônico VDA60515609 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:32
Código de Controle do Documento: 0988358d-f7c8-481a-bbd7-09dda500da7a

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515609 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:32
Código de Controle do Documento: 0988358d-f7c8-481a-bbd7-09dda500da7a